

ACÓRDÃO Nº. 69.332**(Processo TC/ 022034/2025)****Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**

Recorrente: LUCICLEIDE DE AZEVEDO RIBEIRO SANTOS
 Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 68.598, de 19/8/2025.
 Advogado: ITALO CORRÊA BITTENCOURT – OAB/PA nº. 15.353
 Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no Art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. LUCICLEIDE DE AZEVEDO RIBEIRO SANTOS, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente os termos do ACÓRDÃO Nº. 68.598 de 19/08/2025, retirando a aplicação de multa regimental à recorrente.

ACÓRDÃO Nº. 69.333**(Processo TC/ 022035/2025)****Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**

Recorrente: ANTONIO AUGUSTO DA CUNHA NETO
 Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 68.598, de 19/8/2025.
 Advogado: ITALO CORRÊA BITTENCOURT – OAB/PA nº 15.353
 Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no Art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. ANTONIO AUGUSTO DA CUNHA NETO, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente os termos do ACÓRDÃO Nº. 68.598 de 19/08/2025, retirando a aplicação de multa regimental ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº. 69.334**(Processo TC/021245/2025)****Assunto: RECURSO DE REEXAME**

Recorrente: ESTADO DO PARÁ
 Procuradora do Estado: BARBARA NOBRE LOBATO – OAB/PA nº 9697
 Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 68.589, de 14.8.2025
 Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 79, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo ESTADO DO PARÁ, representado pela Procuradoria Geral do Estado, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente as determinações do ACÓRDÃO Nº. 68.589/2025, inclusive as determinações preventivas dirigidas à SEDUC e já implementadas pela referida Secretaria.

ACÓRDÃO Nº. 69.335**(Processo TC/006892/2023)****Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio FDE n.º 008/2019 e Termos Aditivos**

Responsável/Interessado: Alcides Eufrásio da Conceição Negrão, Francineta Maria Rodrigues Carvalho e MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
 Advogados: YURI DE SOUZA BELLEZA – AOB/PA nº. 29.812
 LUCAS PEREIRA MORAES – OAB/PA nº. 36.265
 Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
 Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO, CPF: 279.796.442-04, período de 2.9.2019 a 31.12.2020 e Francineta Maria Rodrigues Carvalho, CPF: 318.852.252-53, período de 1º.1.2021 a 27.8.2022, Prefeitos, à época, do Município de Abaetetuba, no valor de R\$ 8.843.142,18 (oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e dezoito centavos).

ACÓRDÃO Nº. 69.336**(Processo TC/518826/2017)****Assunto: Prestação de Contas da PRÓ-SAÚDE – ORGANIZAÇÃO SOCIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR referente ao exercício financeiro de 2016.**

Responsável: EURICO DOS SANTOS VELOSO
 Advogado: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/PA nº. 10.758
 Relator: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO
 Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator:
 1) com fundamento nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, considerar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do Sr. EURICO DOS SANTOS VELOSO, presidente, à época, da Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, em razão de seu falecimento, com o trancamento e consequente arquivamento das mesmas;
 2) com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo em relação à Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos;
 3) recomendar à PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR/HOSPITAL PÚBLICO ESTADUAL GALILEU (HPEG) que:
 3.1) observe a composição das prestações de contas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no Art. 5º da Resolução nº 18.545/14;
 3.2) observe, na celebração dos Contratos de Gestão, o limite de gas-

tos com pessoal estabelecido no Anexo Único do Decreto Estadual nº 3.876/2000, oficiando à SESP da necessidade de celebrar Termos Aditivos a fim de corrigir a irregularidade;
 3.3) priorize a adoção da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) nas contratações de colaboradores, em cumprimento ao Contrato de Gestão, resguardando o erário de possíveis ações trabalhistas por parte dos contratados via “pejotização”;
 3.4) se abstenha de transferir recursos a outras unidades da Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, empregando-os integral e exclusivamente na consecução dos objetivos e metas previstos no Contrato de Gestão;
 3.5) se abstenha de realizar repasses à matriz para Reembolso de Despesas Compartilhadas em virtude da ausência de previsão contratual;
 3.6) dê ampla publicidade dos procedimentos de seleção de fornecedores, levando ao conhecimento público o objeto a ser contratado, permitindo a disputa isonômica entre os interessados, dando transparência às escolhas através dos seguintes elementos comprobatórios:
 3.6.1) cotação prévia de preços, por meio de consulta formal a empresas que forneçam o objeto do contrato, demonstrando a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado;
 3.6.2) orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários dos serviços a serem prestados;
 3.6.3) justificativa da escolha da empresa contratada, com base em critérios objetivos, isonômicos e pessoais;
 3.6.4) apresentação da documentação comprobatória para qualificação e habilitação por meio da apresentação dos documentos legais e dos diplomas técnicos previstos no Regulamento Institucional de Compras, Contratação de Obras e Serviço;
 3.7) se abstenha de celebrar contratos com prazo de vigência indeterminado, acessórios ao Contrato de Gestão e sem cláusula estabelecendo o indicador econômico a ser aplicado nos reajustes do valor inicialmente pactuado, tendo em vista a segurança jurídico-econômica que deve prevalecer nas relações contratuais;
 3.8) observe a legislação pertinente à retenção e recolhimento do INSS incidente sobre as Notas Fiscais de Serviço emitidas pelas empresas contratadas;
 3.9) observe a legislação pertinente à retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre as Notas Fiscais de Serviço emitidas pelas empresas contratadas, em especial quanto ao município de recolhimento do imposto;
 3.10) promova ou comprove documentalmente o recolhimento do IRRF, PIS, COFINS e CSLL pendentes de comprovação, incidentes sobre as Notas Fiscais emitidas pelas contratadas;
 3.11) os documentos fiscais que dão suporte aos pagamentos contenham informações detalhadas que descrevam de forma clara e objetiva os serviços e quantidades executados, acompanhada da comprovação da frequência dos profissionais envolvidos;
 3.12) os processos de pagamento contenham, além dos documentos fiscais, a comprovação da regularidade fiscal das contratadas por meio da apresentação de Certidões Negativas de Débito, bem como das cópias dos recolhimentos de encargos trabalhistas, previdenciários e FGTS do mês anterior exigidos nos contratos;
 3.13) se abstenha de contratar prestação de serviços a valor fixo, omitindo-se ou ignorando as metas de produção passíveis de serem pactuadas, visto que se revelam antieconômicos e danosos ao erário;
 3.14) se abstenha de realizar pagamentos por serviços não previstos nos contratos celebrados e promova a devolução dos valores pagos indevidamente;
 3.15) motive adequadamente nos processos de impliquem em redução ou majoração do valor contratado as razões que ensejaram a alteração, se decorrentes de ajuste por superdimensionamento da meta, negociação entre as partes ou transferência de serviços a outras empresas;
 3.16) em observância aos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, abstenha-se de contratar imotivadamente empresa que mantém em seu quadro os mesmos sócios de empresas anteriormente contratadas;
 3.17) se abstenha de celebrar contratos cuja composição do preço contenha o pagamento de “taxa administrativa”;
 4) recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA que:
 4.1) apresente o Inventário de Bens Permanentes existentes no HPEG no ato da celebração do Contrato de Gestão nº 11/2014, acompanhado do Termo de Cessão de Uso dos Bens, identificando a data e valor histórico de aquisição;
 4.2) observe, na elaboração e celebração dos Contratos de Gestão, o limite de gastos com pessoal estabelecido no Anexo Único do Decreto Estadual nº 3.876/2000, celebrando, inclusive, Termos Aditivos ao Contratos a fim de corrigir a irregularidade;
 4.3) apure os motivos da não aplicação dos descontos apontados nos Relatórios de Avaliação da Parte Variável do Contrato de Gestão emitidos pelo Grupo Técnico de Controle e Avaliação da Gestão dos Hospitais Metropolitanos e Regionais (GTCAGHMR);
 4.4) promova os ajustes das metas previstas no Contrato de Gestão, adequando os quantitativos estimados aos efetivamente realizados, avaliados trimestralmente, com seu respectivo impacto econômico financeiro, como previsto no Contrato de Gestão;
 4.5) se abstenha de autorizar o empréstimo de recursos do Contrato de Gestão nº 11/2014 a outras unidades da Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar;
 4.6) se abstenha de autorizar ou aceitar repasses do HPEG à matriz da Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar para Reembolso de Despesas Compartilhadas em virtude da ausência de previsão contratual.